



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiatuba

2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões

Processo nº 5214956-50.2022.8.09.0067

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por 100 Limites Transportes Ltda. e J M Transportes Goiatuba Ltda., ambas pessoas jurídicas de direito privado, denominadas em conjunto "GRUPO 100 LIMITES", todas devidamente qualificadas.

Na petição inicial, além de narrarem a história das empresas componentes do Grupo e os esforços investidos para consolidação de suas operações requereram, com base em razões da crise econômico-financeira, recuperação judicial.

Tutela de urgência parcialmente concedida (movimentação nº 14), contra a qual se insurgiram os bancos Rodobens S/A e Paccar S/A (Al's 5370440-58, 5370462-19 e 5407538-77), tendo sido reconhecido a perda de objeto do primeiro e terceiro, e inadmitido o segundo (movimentações números 74, 75 e 79).

Após emendas à inicial (movimentações números 11 e 23), sobreveio sentença extintiva prolatada revogou a tutela antecipada, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Em sede de apelação, o ato judicial foi cassado pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio TJGO (movimentação nº 95), que também desproveu o agravo Interno em face de concessão de efeito suspensivo nº AI 5410271-16 (movimentação nº 77).

Com a descida dos autos, o processamento da recuperação foi deferido (movimentação nº 104).

A União, por seu órgão de execução comunicou ciência e informou os débitos inscritos em nome das recuperandas (movimentação nº 128).

Na movimentação nº 130, embargos de declaração opostos por Banco Santander, objetivando sanear omissão apontada na decisão que deferiu tutela de urgência (movimentação nº 14) ao passo que SICOOB Agrorural pugnou pela exclusão de seu crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (movimentação nº 135).

Valor: R\$ 17.687.707,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/06/2024 06:16:12



Banco Mercedes-Benz do Brasil, por sua vez, informa, na movimentação nº 141, que às vésperas do pedido de recuperação judicial teria celebrado diversas operações de créditos e financiamento de veículos para composição da frota veicular das sociedades empresariais, assim como renegociado débitos e aditamentos de negócios jurídicos e, diante da surpresa com a coincidência, pugnou que fosse modulado os feitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial a fim de que não alcance os bens cuja posse e propriedade já tenha sido consolidada nas ações de busca e apreensão ajuizadas, além de declarada a não essencialidade dos demais bens de propriedade fiduciária; e da realização de constatação prévia, visando o levantamento das reais condições de funcionamento e operação das recuperandas.

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado nos autos (movimentação nº 154), assim como o Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial (movimentação nº 159) – apresentado pelas devedoras na movimentação nº 154).

As devedoras defenderam o reconhecimento deste Juízo como sendo o Universal (movimentação nº 161) bem como pugnaram pela intimação dos credores Scania, Paccar, Safra e Mercedes Benz visando impedi-los de alienarem os bens apreendidos no interregno em que não gozava da blindagem patrimonial. Com as respectivas devoluções, pedido contra o qual se opôs Banco Safra S/A (movimentação nº 163).

O Administrador Judicial foi intimado para manifestar-se acerca das petições das movimentações números 135, 141 e 161 e, as devedoras, para contrarrazoarem os embargos de declaração da movimentação nº 130, oportunidade em que, na movimentação nº 170, sustentaram que os honorários da Administração Judicial deveriam ser apurados sobre o montante inserto na 2ª relação de credores, circunstância pela qual informou que procederiam o pagamento da verba honorária nos moldes que entenderam corretos.

Na movimentação nº 172, parecer da Administração Judicial, pugnando pela realização da perícia para identificação e individualização dos ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, constatação das reais condições de funcionamento do Grupo 100 Limites e a real capacidade de as devedoras se recuperarem.

Nas movimentações números 171 e 173, respectivamente, Banco Bradesco S/A e Prime Distribuidora apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial enquanto, na movimentação nº 174, foi deferida a realização da perícia de constatação.

A perita nomeada apresentou o laudo na movimentação nº 184) e, intimados, manifestaram-se Banco Paccar S/A (movimentação nº 209), o Administrador Judicial (movimentação nº 210), Banco Volkswagen (movimentação nº 211) e Banco Bradesco S/A (movimentação nº 217).

Destaco a manifestação do Administrador Judicial (movimentação nº 210), oportunidade em que ratificou a conclusão e constatações dos trabalhos periciais opinando, ainda, pela adoção de alguma das seguintes medidas: a) indeferimento da petição inicial, por perda superveniente das condições da ação (art. 51-A, §6º; “b” da LRF) decretação da falência das empresas (art. 94, II, “a” e “b” da LRF); c) convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, VI da LRF, subsidiariamente); d) afastamento dos sócios administradores das empresas com nomeação de *watchdog*; e, diante de qualquer dos cenários, fosse intimado o Ministério Público do Estado de Goiás para manifestação nos autos.

As devedoras, por suas vezes, optaram pelo silêncio quanto ao Laudo Pericial, porém, instadas a se manifestarem sobre a manifestação do Administrador Judicial (movimentação nº



210), compareceram em Juízo na movimentação nº 222 defendendo a regularidade de suas operações (inclusive as alienações de veículos realizadas no curso da recuperação judicial) e pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados nos autos e pela destituição da Administração Judicial – argumentando que estaria ela interessada na falência das empresas para assunção da massa falida e percebimento dos honorários periciais.

Manifestou-se o Administrador Judicial (movimentação nº 225) e, novamente, as devedoras (movimentação nº 226) – ratificando os pedidos da movimentação nº 222.

A credora Suécia Veículos S/A requereu habilitação de advogado (movimentação nº 227) e, na movimentação nº 228, ofício da 1ª Vara para deliberação quanto à essencialidade de bem objeto dos autos 5233678-35.2022.8.09.0067.

Banco Volkswagen manifestou-se na movimentação nº 229 ao passo que, monocraticamente, o Desembargador Altair G. da Costa não conheceu do AI 5085798-05.2023.8.09.0067 (movimentação nº 230) assim como a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do egrégio TJGO – em relação ao AI 5143003-96.2023.8.09.0000 (ementa na movimentação nº 238, arquivo 2) –, ambos pela perda superveniente de seus objetos.

Intimados, manifestaram-se Banco PACCAR S.A. (movimentações números 234 e 246) e Scania Banco S/A (movimentação nº 248).

Na movimentação nº 242, em atenção ao requisitado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, no bojo do CC 196165/GO (2023/0110463-4), foram prestadas informações e, na movimentação nº 244, sobreveio acórdão do TJGO, dando parcial provimento ao AI 5403076.43.2023.8.09.0067 para “suspender a consolidação de propriedade dos bens apreendidos pelo Banco Mercedes Benz S/A antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como determinar a sua restituição à recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias (...)”.

Por fim, manifestou-se o Administrador Judicial (movimentação nº 249), requerendo realização de AGC.

Relatado. Decido.

De início, imprescindível o enfrentamento da alegação das devedoras de que o eventual caminho alternativo – que não o processamento da recuperação judicial – afrontaria as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Destaco que o acórdão da apelação que determinou o prosseguimento (movimentação nº 95) foi preciso ao justificar que não competiria ao magistrado o controle de viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, sendo essa a linha mestra que norteou a reforma da sentença extintiva.

Vejamos, pois a ementa do julgamento da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. I – O processo recuperacional visa precipuamente o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em *ultima ratio*, a satisfação dos credores. II – O legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais, o magistrado deverá deferir o



processamento, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. III – Não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo valer-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso entenda necessária a sua designação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Relator: Carlos Roberto Fávaro. Julgado em 8/12/2022)

Conforme se verifica, o fundamento pelo qual a sentença foi cassada se resume no suscitado exame extemporâneo de circunstâncias concernentes ao próprio procedimento, uma vez que naquele momento processual a análise a ser desenvolvida se ampara apenas na regularidade formal do disposto nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem os critérios formais, tal qual a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, para se deferir (ou não) o pedido de processamento da recuperação judicial.

Nessas condições, torna-se evidente que não há qualquer obstáculo ao enfrentamento das questões submetidas ao exame deste Juízo pela Administração Judicial e credores postulantes, mesmo porque as situações afastadas (viabilidade econômica) foram precisas e observadas.

Oportuno anotar, ainda, que ameaça o próprio princípio do devido processo legal e da autonomia jurisdicional a pretendida extensão dos efeitos do acórdão, como medida que vise cancelar as transgressões acometidas contra suas obrigações, levando-se em consideração que, com a devolução dos autos ao primeiro grau para seguimento, a competência e aptidão para deliberação de circunstâncias e obrigações inerentes ao próprio expediente volta a ser do Juízo de origem.

Firme nessas razões, concluo pela inexistência de qualquer elemento que consubstancie o “reavivamento” da decisão judicial transitada em julgado.

Superada a questão, em sede preliminar, passo, sem delongas, ao exame do mérito da prova coligida aos autos.

O instrumento jurídico da recuperação judicial serve de socorro a empresários e sociedades empresárias que, por atravessarem situação momentânea de crise econômico-financeira, têm viabilidade de soerguimento – considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores.

Por intermédio dele, busca-se não somente a satisfação dos credores, mas, também, garantir a continuidade da atividade empresarial (princípio da preservação da empresa), mediante o fornecimento de condições que assegurem a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda.

Essa, inclusive, é a exegese do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, o caso *sub examine* revela um usufruto viciado desse instituo.

Com o retorno dos autos do segundo grau de jurisdição e prosseguimento do feito,



sobrevieram diversos relatos de fraudes perpetradas pelas devedoras, comunicado principalmente pelos principais fornecedores e financiadores da atividade empresarial desenvolvida, como se vê nas manifestações das movimentações números 141, 163, 209, 210, 211 e 217.

Em apertada síntese, as fraudes elencadas são de quatro ordens: I) alienação e oneração de bens de seu ativo permanente; II) esvaziamento patrimonial; III) descapitalização injustificada; e IV) emissão de Cédulas de Crédito Bancárias para financiamento da aquisição de veículos às vésperas do pedido de processamento desta recuperação judicial.

Diante deste cenário e sopesando o requerimento de credores, foi determinada a realização de perícia de constatação, por intermédio da qual foi possível delimitar e identificar manobras e irregularidades sombrias que acompanham o processamento da presente recuperação judicial

Começo pela composição da frota veicular das empresas e destaco que, tanto na inicial como no intercurso do julgamento do recurso de apelação, as devedoras jungiram aos autos “*relatório de frota veicular do Grupo 100 Limites*”, declarando possuírem 57 (cinquenta e sete) veículos à disposição para desempenho de suas atividades empresariais.

Todavia, conforme apurado no item 5.2.4 (“*Da Frota do Grupo Econômico 100 LIMITES*”) contido no laudo pericial, a frota estaria composta por 38 (vinte e oito) veículos, representando, assim, uma acentuada minoração de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) entre a data do protocolo do pedido (abril de 2022) e da realização do laudo pericial (junho de 2023).

Buscando compreender o *modus operandi* das práticas intentadas pela administração do Grupo 100 Limites, a perita pontou, no item 5.2.5 (“*Dos Veículos Permutados, Vendidos e/ou Desaparecidos*”), que o sócio administrador das devedoras teria apenas destacado que “11 (onze) estão quitados” sendo que os demais estariam “*sem esclarecimentos*”, “*vendidos*” e/ou teriam sido objeto de “*permuta em outro veículo*”.

Especificamente sobre as alienações e onerações do patrimônio realizadas pelo Grupo no curso do processamento da recuperação judicial, a Perita Judicial pontuou que:

“(…)

*Imperioso destacar e registrar neste estudo que o grupo econômico informou que realizou a **venda de dois veículos e a permuta de um veículo**, vejamos:*

(…)

Assim, os veículos vendidos são especificamente o LS 4º EIXO RANDON/2013/2013 com a placa OMY-3473 e o LS 4º EIXO RODOFORTSA 2021/2021 com placa RBW-7G02.

Ao perflustrar e debruçar sob os documentos fornecidos, constatou-se os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos com a placa OMY-3473 e RBW7G02.

(..).

*Nessas circunstâncias, denota-se que a “CARROCERIA ABERTA” com a placa OMY-3473 **foi vendida após o pedido de recuperação judicial (12/04/2022)**, em virtude de que o CRLV exposto acima informa que até 01/07/2022 o veículo*



estava registrado ainda em nome da empresa 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA ME, neste caso, atuando em descumprimento com o art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Em relação a “CARROCERIA ABERTA” com a placa RBW-7G02 apenas constatou-se que as vésperas do pedido da RJ constavam em nome da empresa 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA ME.

Outrossim, no dia 30 de maio de 2023 foi elaborada e formalizada a “permuta de troca em outro veículo” na CAÇAMBA LIBRELATO 2020/2021 registrada sob a placa nº REA-3C18, informada no pedido inicial entre a empresa 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA ME e a K. FERNANDA LINDEMANN EIRELI, conforme exposto no contrato a seguir:

(...)

Novamente, percebe-se que, sem autorização judicial, o GRUPO 100 LIMITES realizou outra venda, dessa vez, após a DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (23/01/2023), em descumprimento com as vedações impostas especialmente pelo art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Repisa-se, não se constatou nos autos principais da recuperação judicial a decisão ou comando judicial que permitisse a alienação destes veículos acima, sendo uma das premissas de venda no processo de RJ a autorização concedida pelo juízo, em conformidade com legislação regente.

Além disso, não obstante os fatos acima, o representante do grupo não informou ou explicou sobre o motivo ensejador para exclusão, desfazimento, sumiço ou desaparecimento de 3 (três) veículos da composição da frota, possuindo as seguintes descrições e placas:

(...)

[...]

VOLVO FH 540 6X4 2017/2017, PDJ-4697 – situação não esclarecida;

VOLVO FH 540 6X4 2016/2017, PGW-5214 – situação não esclarecida; e

DAF XF 105 FTS 460 6X2 A 2020/2020, RBS-3B14 – situação não esclarecida.

(...)”. – Destaquei.

Deste ponto do laudo, exsurge-se que as devedoras realizaram, após deferido o processamento da recuperação judicial, operações de alienação de bens de seu ativo permanente à revelia de autorização judicial, violando o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005,



que assim disciplinou a matéria:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Não se olvida, no ponto, das justificativas apresentadas pelas devedoras (movimentação nº 226) de que as alienações foram necessárias para “*reforçar o caixa e gerar capital de giro*”, porém, causa estranheza que essas operações de alienações tenham sido realizadas entre empresas do sócio administrador do Grupo 100 Limites, conforme pontua a perita no seguinte trecho do citado item 5.2.5, *verbis*:

“(…)

Em resposta as diligências providenciadas, o GRUPO forneceu somente os seguintes registros fotográficos e dados do **veículo que possui a placa RBS-3B14**:

Apesar das recuperandas não informarem ou esclarecerem, em 13/10/2022 o referido veículo já constava em nome da empresa AUTO POSTO CEM LIMITES LTDA.

Nesse ponto, **importante ressaltar que a referida empresa AUTO POSTO CEM LIMITES LTDA, é pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.128.381/0001-21**, e que possui os seguintes dados registrados na REDESIM da RFB:

(…)

Apesar de não ser possível afirmar, *prima facie*, a correlação dessa empresa com o POSTO 100 LIMITES, acredita-se se tratar das mesmas empresas, o que se configuraria em evidente esvaziamento do patrimônio das empresas em prejuízo aos credores, o que só poderá ser evidenciado após diligências suplementares que fogem ao escopo deste trabalho pericial.

Diante este cenário, constata-se, ainda, que o veículo tenha sido alienado após o pedido de recuperação judicial, tendo em vista que em 12/04/2022 as recuperadas declararam que o referido veículo era de sua posse, contudo ao passar quase 6 (seis) meses já consta em nome de outra sociedade jurídica, ou melhor, empresa fora da recuperação judicial.

(…)

Assim, é perceptível que as decisões e atitudes da gestão do GRUPO 100 LIMITES, até o presente momento, não corroboram com o vernáculo basilar norteador da recuperação judicial (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005), tendo em vista que, apesar de estar em processo de recuperação judicial, com a finalidade de garantir a manutenção da atividade econômica (fonte produtora), preservação do emprego dos trabalhadores (sua função social) e interesse dos credores, as empresas componente do Grupo Econômico em recuperação judicial, em contraditório as premissas, está realizando negociações e “permutas”, não somente antes da decisão de deferimento, mas também após a concessão, sem a necessária autorização judicial para tanto, negligenciando



os benefícios oferecidos e as vedações impostas pela Recuperação Judicial.

Ademais, exsurge-se do cenário exposto que as empresas não se importam com as responsabilidades e obrigações junto aos credores, apresentando indícios de se furta do procedimento recuperacional como uma maneira de praticar atos que possam prejudicar os credores a receberem o que é garantido.

(...)”. (sic) – Destaquei

Por si sós, essas constatações já seriam suficientes para evidenciar a utilização inadequada, abusiva ou desvirtuada do instituto da recuperação judicial, considerando que as devedoras prestaram declarações falsas e efetuaram operações que oneraram bens de seu ativo sem a autorização judicial, em evidente fraude contra os credores.

Já sobre os ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, chamou a atenção as seguintes constatações da perita, *in verbis*:

“(…)

Em cumprimento ao escopo da perícia delimitado pelo juízo, concernente a individualização dos ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, foram realizadas por esta perita as diligências necessárias no sentido de compreender a evolução da aquisição da frota, sendo concatenada essas informações no seguinte gráfico representativo das datas de aquisição informadas acima:

(…)

Face ao exposto, consolidou-se os dados dos veículos adquiridos as vésperas do pedido de Recuperação Judicial do Grupo 100 LIMITES:

Dessa maneira foram comprados 3 (três) cavalos mecânicos totalizando o valor de R\$ 2,6 mi e 3 (três) carretas totalizando o valor de R\$ 500 mil.

Outrossim, imperioso registrar que todas as aquisições foram realizadas por intermédio de financiamentos com os Bancos Safra Financeira e Volkswagen.

Portanto, concluiu-se que durante o prazo de 46 (quarenta e seis) dias antes do pedido da Recuperação Judicial, as recuperandas realizaram a aquisição de 6 (seis) veículos, sendo 3 cavalos mecânicos e 3 carretas, totalizando à importância de R\$ 2,6 mi.

(…)” – Destaquei

Nas considerações finais, a perita pontuou ainda que:

“(…)

Assim, podemos observar no quadro acima, que em 2017 foram adquiridos 2 (dois) veículos que corresponde à 5% (cinco por cento) da atual frota, no ano seguinte, em 2018 foram compradas mais 2 (dois) veículos que equivale à 5% (cinco por cento) da atual frota, já em 2019 foram adquiridos 8 (oito) veículos que corresponde à 21% (vinte e um por cento) da atual frota, em sequência, em



2020 foram comprados mais 7 (sete) veículos que equivale à 18% (dezoito por cento) da atual frota, **quanto ao ano de 2021, foram adquiridos 13 (treze) veículos que corresponde à 34% (trinta e quatro por cento) da atual frota, e por fim, em 2022 foram comprados 6 (seis) veículos que corresponde à 16% (dezesesseis por cento) da atual frota.**

Sendo assim, após a identificação e individualização, às vésperas do pedido de recuperação judicial, foi possível identificar 6 (seis) ativos, sendo 3 (três) cavalos mecânicos e 3 (três) carretas adquiridas às vésperas do pedido de recuperação judicial, especificamente, durante o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, totalizando o valor de R\$ 2,6 mi.

(...)”. – *Destaquei*

Percebe-se a gravidade das práticas temerárias das devedoras no fato de que – às vésperas do pedido de recuperação judicial, interregno no qual assinaladamente declararam enfrentar uma suposta crise econômico-financeira – adquiriram cinquenta por cento de sua atual frota veicular.

Como visto, as constatações corroboraram com as diversas asserções suscitadas pelos credores postulantes: de que as devedoras teriam celebrado operações de financiamento para aquisição de veículos que comporiam sua frota veicular para, conscientemente, meses depois, socorrer-se ao Judiciário, pleiteando a blindagem patrimonial que o instituto jurídico da recuperação judicial oferece.

O que se extrai de todo esse cenário de irregularidades é que aparentemente o Grupo 100 Limites se apoiou em uma suposta situação de crise econômico-financeira inexistente e repleta de ocultações maliciosas com a finalidade de obter vantagem com o deferimento do seu pedido de recuperação judicial em prejuízo dos seus credores.

É evidente que as diretrizes que norteiam as condutas das devedoras são incompatíveis com o instituto da recuperação judicial, sobre o qual deve ser assegurado transparência aos credores a respeito real situação econômico-financeira das empresas, de modo que possam participar de um processo de reestruturação idôneo.

Em hipóteses de fraudes, a 3ª turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui fortes precedentes que coadunam com a premissa de se coibir o fim delitivo de usufruto viciado do instituto, performando-se o típico controle de legalidade para conferir a higidez processual de um procedimento que possui grande repercussão não só entre os sujeitos, mas também para fornecedores e terceiros, além de consequências para a economia local, regional ou, não raras vezes, nacional.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (I) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível



a aplicação do artigo 1.025 do CPC de 2015; (II) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (III) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento. 3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas matérias suficientes para alterar a conclusão do julgado, ficando caracterizada a falha na prestação jurisdicional. Tais questões, cuja análise independe do reexame de provas, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declaratórios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas. 4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos. 5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1848498/SE 2019/0340564-3. Relator: Ricardo Villas Bôas Cuevas. 3ª Turma. Julgado em 06/10/2020 e publicado no DJ-e de 15/10/2020)

Vale pontuar que, dentre todas as possibilidades fiscalizatórias conferida pelo processo civil ao Juiz, a prevenção da utilização do processo para a prática de atos simulados avulta como a principal delas, como refere Akaken de Assis: “A manifestação autônoma mais expressiva do poder de fiscalização do juiz avulta no art. 142. Segundo prescreve a regra, apurando o juiz, nas circunstâncias da causa, servirem-se as partes do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, proferirá sentença obstando esses objetivos, sem prejuízo das penas pela litigância de má-fé.” (In: Código de Processo Civil Brasileiro, Vol. II, 2016.)

Diante desta concepção, é imperioso que as devedoras não podem se valer do instituto para desvirtuarem a recuperação judicial, que foi criado com o escopo de auxiliar pessoas jurídicas sérias e comprometidas com o soerguimento de suas atividades empresariais.

Das provas contidas nos autos é possível vislumbrar que as devedoras celebraram diversas operações às vésperas do pedido, para o fim de alavancar o seu patrimônio e, logo após, se valeram da presente recuperação judicial com o fito ilógico de se blindar da cobrança dos valores, em evidente fraude contra credores.

Embora vedado ao Judiciário a análise da viabilidade econômica da empresa, a legislação vigente confere ao condutor do procedimento a possibilidade de indeferir o processamento do pedido quando houver indícios contundentes do uso fraudulento da recuperação judicial.

É o mesmo que dizer que não cabe ao Judiciário aferir a viabilidade do êxito do pedido de recuperação judicial e a capacidade de solvência da empresa; devendo, contudo, apreciar os requisitos legais (formais e documentais) ao deferimento do processamento do pedido, e devendo verificar a licitude da pretensão da empresa de forma a impedir o uso fraudulento da recuperação judicial para prejudicar os credores e prejudicar, em última instância, a economia e a sociedade.

Assim, diante da confirmação das notícias comunicadas pelos credores e pela administração judicial, bem como das constatações do laudo pericial, é inafastável a aplicação da literalidade do art. 51-A, §6º da Lei nº 11.101/2005, que não deixa dúvidas quanto ao



indeferimento do pedido de recuperação judicial na hipótese de indícios de fraudes, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

Sobre a utilização fraudulenta do instituto, cito precedentes:

“Pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas do mesmo grupo econômico, alegadamente em crise. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credoras, com alegação de que as empresas recuperandas abusam do benefício legal para prejudicá-los. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, ‘in status assertiones’, do que o devedor insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame do que se alega, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, ‘quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.’ Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. ‘V. g.’, o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: ‘Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.’ Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e ‘concretas’ causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; ‘quando reputar necessário’, determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos. Considerando que ‘como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos



legais para obtenção do benefício' (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Outra sociedade requerente que é 'holding' de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos. Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados. Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira. Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas. Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Decisão reformada, indeferida a petição inicial. Agravo de instrumento provido". (TJSP. AI 2043746-49.2021.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: César Ciampolini. Publicado no DJ-e 30/7/2021)

Apelação – Pedido de recuperação judicial – Sentença que indeferiu o processamento da recuperação com base em perícia prévia que concluiu pela inviabilidade da atividade empresarial da autora – Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal – Controle judicial de legalidade, que abrange questões relativas a fraude e abuso de direito – Regularidade da designação da perícia prévia – Conjunto probatório que revela a inexistência de atividade empresarial e a utilização abusiva do instituto da recuperação judicial, eis que o pleito recuperacional é voltado meramente à suspensão das ações movidas contra a autora – Requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, art. 51), ademais, desatendidos – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Apelação 1056643-88.2019.8.26.0100. Relator: Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 22/04/2020 e publicado em 22/04/2020)

Outrossim, diante da inexistência de impugnações, **HOMOLOGO** o laudo pericial (movimentação nº 184) e, nos termos do item V da decisão da movimentação nº 164, **FIXO** os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Anoto que o ônus da perícia já foi distribuído ao GRUPO 100 LIMITES e que não houve a interposição de recurso desta parte dispositiva do *decisum* da movimentação nº 164.

Ante o exposto e pelo que dos autos consta, com base no artigo 51-A, §6º da Lei nº 11.101/2005, tendo constatado *indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial*, REVOGO a decisão da movimentação nº 104, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Intime-se as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de incidência de multa diária que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à importância a ser adimplida.

Diante o desempenho do encargo de *longa manus* deste Juízo, o **GRUPO 100 LIMITES** deverá arcar com os honorários da administração judicial, no importe já fixado e na exata proporcionalidade do período laborado.



Oficie-se, com remessa de cópia deste procedimento, à Delegacia de Polícia local para averiguação do cometimento de ilícitos penais.

Sem prejuízo, dê-se vistas destes autos ao Ministério Público, para que, se o caso, tome diretamente as demais medidas que entender cabíveis.

Custas e encargos processuais à cargo das recuperandas.

Havendo recurso contra a sentença, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens (artigo 1.010, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

LIVIA VAZ DA SILVA

JUIZA DE DIREITO

(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 17.687.707,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/06/2024 06:16:12

